

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL-SEL

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

TERMO DE ANÁLISE DE PETIÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90035/2026/SMCL

Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço por demanda de **coffe break, almoço, café e água e aluguel de auditórios para realização de capacitações, oficinas, encontros, cursos, seminários, conferências e ETC**, visando atender as unidades administrativas participantes

Grupos: 01 a 06

Recorrente:

BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO ID (1186944)

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa em epígrafe, por meio da qual deduz insurgência contra os atos praticados no âmbito do certame em referência.

Compulsando os autos, verifica-se, preambularmente, que a referida peça foi transmitida via correio eletrônico (*e-mail*) após o esaurimento do prazo legal e regulamentar estabelecido para a fase recursal, operando-se, portanto, o fenômeno da preclusão temporal.

Não obstante a manifesta intempestividade da peça recursal e a inadequação da via de transmissão eleita, em estrita observância aos princípios legais, passa-se à análise das alegações apresentadas, considerando os elementos constantes dos autos, os documentos de habilitação, bem como os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegura-se aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, iniciando-se a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso

No âmbito do pregão eletrônico, a sistemática recursal exige, ainda, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão consumativa, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e segurança jurídica.

No caso concreto, verifica-se a empresa em apreço não cumpriu os prazos devidos. Entretanto, considerando que as alegações já foram objeto de exame no Termo de Julgamento de Recurso inserido nos autos, passa-se à análise do mérito.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A manifestação da recorrente, embora apresentada de forma intempestiva devido a alegadas instabilidades no sistema eletrônico, fundamenta-se no Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", CF) para provocar a revisão de atos administrativos eivados de ilegalidade.

As principais razões da insurgência da peticionante estruturam-se nos seguintes pontos:

1. Irregularidades na Habilitação da Empresa CHECHINEL : A recorrente aponta que a empresa CHECHINEL foi habilitada em desconformidade com o edital, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, por não apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, documento que já era legalmente exigível à época do certame. Além disso, questiona-se a qualificação técnica, alegando que os atestados apresentados não comprovam experiência na locação de auditórios e espaços para eventos, parcela considerada de maior relevância pelo instrumento convocatório. Argumenta-se, ainda, que a capacidade operacional demonstrada pela referida empresa é restrita a eventos de pequeno porte, incompatível com a magnitude da contratação.

2. Irregularidades na Habilitação da Empresa PROSERVICE: Quanto à empresa PROSERVICE, a insurgência recai sobre a insuficiência da qualificação técnica, uma vez que os atestados apresentados referem-se exclusivamente ao fornecimento de alimentação hospitalar, não demonstrando aptidão para a gestão de espaços físicos, infraestrutura de eventos ou fornecimento de *coffee break* institucional. Adicionalmente, a peticionante aponta irregularidade fiscal municipal, consubstanciada na apresentação de certidão com prazo de validade expirado na data da análise da habilitação, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Vícios Estruturais do Certame e Restrição à Competitividade : A empresa questiona a modelagem da licitação, destacando a indevida aglutinação de objetos distintos (alimentação, locação de espaços e equipamentos audiovisuais) em lotes únicos. Sustenta que tal prática exige dos licitantes capacidades operacionais em segmentos econômicos diversos, o que afasta empresas especializadas e fere o princípio do parcelamento do objeto e a competitividade. Por fim, aponta a ausência de memória de cálculo detalhada e justificativa técnica objetiva para os quantitativos estimados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em inobservância aos princípios do planejamento e da motivação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a empresa requer a concessão de efeito suspensivo ao certame e a revisão dos atos de habilitação impugnados, visando garantir a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e a legalidade do procedimento

4. DO MÉRITO

4.1. **Da habilitação da empresa CECHINEL**, em análise às insurgências da recorrente cumpre esclarecer :

A recorrente fundamenta sua contestação, principalmente, na defasagem temporal da qualificação econômico-financeira, visto que a recorrida apresentou os balanços de 2023 e 2024 em vez do de 2025, descumprindo o item 10.4 do edital e os prazos legais do Código Civil.

Desta forma, considerando tratar-se de aspecto da qualificação econômico-financeira, informa-se que considerando ainda tratar-se de mesma matéria já contemplada nos demais recursos apresentados no âmbito deste certame, informa-se que a Assessoria Contábil deste órgão , manifestou-se quanto ao mesmo aspecto, nos seguintes termos:

II. DA ANÁLISE

1. Da interpretação do item 10.4 do Edital

A controvérsia restringe-se à interpretação da expressão constante do item 10.4.3 do Edital, segundo a qual deverão ser apresentados:

"Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei."

A recorrente na sua interpretação do item do edital parte da premissa de que o termo já exigível e apresentados na forma da lei, faz menção tão somente a autenticação dos livros das demonstrações contábeis exigíveis até 30/04, referentes ao exercício imediatamente anterior, no caso em específico em relação ao balanço e DRE do exercício de 2025.

No entanto, a interpretação defendida pela recorrente não se mostra compatível com o edital, pois analisa de forma isolada somente o item 10.4.3, desconsiderando o conjunto das disposições do instrumento convocatório e as distintas formas de registro e autenticação da escrituração contábil admitidas pela legislação vigente, submetidas aos diferentes regimes de escrituração, de modo a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do formalismo moderado.

Neste contexto, o edital no item 10.4, reconhece as diferentes formas legais admitidas de autenticação da escrituração contábil, e, neste caso em específico, o item 10.4.10, estabelece exigências inclusive as empresas obrigadas à Escrituração Contábil Digital – ECD, exigindo a apresentação a comprovação de entrega ao receita federal.

Dessa forma, para os fins de habilitação e qualificação econômico-financeira nos termos do edital, o item 10.4.3, deve ser interpretado de forma conjunta

com o item 10.4.10, considerando o efetivo início de nova exigibilidade a partir do prazo final de entrega do balanço e DRE no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e não somente o art. 1.078 do Código Civil.

...

4. Fundamento Legal

A presente análise encontra respaldo no regime jurídico que disciplina a Escrituração Contábil Digital – ECD, instituída pelo **Decreto nº 6.022/2007**, com as alterações promovidas pelo **Decreto nº 8.683/2016**, que estabeleceu que a autenticação dos livros contábeis das empresas sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ocorre por meio da transmissão da Escrituração Contábil Digital, dispensando, para esses casos, a autenticação perante as Juntas Comerciais.

A matéria é regulamentada, ainda, pela **Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023**, e pelas normas expedidas pelo **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI**, que disciplinam a escrituração contábil digital e reconhecem a validade jurídica da ECD como meio regular de autenticação dos livros contábeis das pessoas jurídicas obrigadas à sua adoção.

No âmbito das licitações públicas, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 69, inciso I, do mesmo diploma legal, que exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, ou dos exercícios exigidos pelo edital, apresentados na forma da lei.

Este entendimento também encontra amparo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, segundo a qual as exigências de habilitação devem ser interpretadas em conformidade com a finalidade da norma e do instrumento convocatório, preservando a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sem adoção de formalismos excessivos ou restrições não previstas no edital.

Nessa perspectiva, o edital deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório e com o regime jurídico da escrituração contábil aplicável a cada licitante. Assim, admite-se como válida a apresentação de demonstrações contábeis regularmente registradas ou autenticadas pelos meios legalmente previstos, sem privilegiar ou restringir qualquer modalidade de autenticação admitida pela legislação, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se:

a). Que, os argumentos apresentados pela recorrente não encontram respaldo nas disposições do edital, tampouco se mostram compatíveis com o regime jurídico aplicável à Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED e com o princípio da isonomia entre os licitantes. Na data da sessão pública do certame, ainda se encontrava em curso o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, razão pela qual não era possível exigir, de forma exclusiva, a apresentação das demonstrações contábeis desse exercício;

b). O item 10.4.3 do edital, deve ser interpretado de forma sistemática e em conjunto com o item 10.4.10, que disciplina a forma de apresentação da escrituração contábil pelas empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, admitindo as diferentes modalidades de registro e autenticação previstas na legislação.

c). E, que a documentação apresentada pela empresa requerida atende às exigências do edital, inexistindo fundamento para sua inabilitação.

Diante das razões expostas, recomenda-se:

a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, por ausência de fundamento capaz de infirmar a decisão de habilitação.

b) A manutenção da habilitação da empresa CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, vencedora do Lote 02, por ter atendido às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital.

4.2. Infere-se do acima exposto que no caso concreto, restou demonstrado pela análise da Assessoria Técnica contábil deste órgão que a empresa CECHINEL atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira do edital. Portanto, entende-se que as razões da recorrente não são

pertinentes.

4.3. **Relativamente às alegações de que os atestados de capacidade técnica** não comprovam experiência com locação de auditórios e espaços para eventos, cumpre esclarecer os seguintes aspectos:

A irresignação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que o ato convocatório exigiu a comprovação de aptidão para execução de objeto compatível com o objeto licitado, limitado à parcela de maior relevância, conforme definido no subitem 10 do edital abaixo transcrito:

10.5.2. Para fins de aferição da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar **comprovação de aptidão para a execução de serviços de características semelhantes e compatíveis em natureza, complexidade operacional e porte com o objeto desta contratação do item/lote pertinente**, devendo tal comprovação ocorrer por meio da apresentação de **certidão, atestados ou declarações de capacidade técnica**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a demonstrar que o licitante possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.

...

10.5.5. As licitantes interessadas deverão apresentar, no mínimo, 1 (um) certidão, atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado Serviços **ou está prestando satisfatoriamente compatível em características e quantidades conforme a parcelas de maior relevância dos serviços relacionados ao LOTE pertinente.**

LOTE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL PREVISTA	PORCENTAGEM (%)	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	51.543	4%	2062
2	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	3.030	4%	122
3	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	3.813	4%	153
4	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	5.400	4%	216
5	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	4.400	4%	176
6	ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA	14.380	4%	576

...

10.5.7. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou por meio da soma de mais de um documento, comprovem a execução de **serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância descritas neste.**

Infere-se do acima exposto, que, **embora o objeto constante nos grupos licitados sejam serviços de coffee break, auditórios, fornecimento de água e café, a exigência dos atestados no edital limitou-se à comprovação de características e quantidades à parcela de maior relevância, ou seja, coffee break.**

Da análise do atestado apresentado pela empresa CECHINEL, verifica-se que este comprova a execução de serviços de coffee break servidos no local do evento na ordem de 1.383 Unidades, ultrapassando o quantitativo exigido, conforme se verifica abaixo, bem como no ID (1012503):

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ/MF nº 84.745.017/0001-68, com sede na Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 3766, Setor Industrial, Porto Velho/Rondônia, neste ato representado pelo Presidente **Reginaldo Girelli Machado**, portador do CPF/MF nº 478.819.252-72, ATESTA para os devidos fins necessários que a empresa **L.F. HELEM - LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.881.445/0001-60, com endereço na Rua Rafael Vaz e Silva, 3501, Sala 04, Bairro Liberdade, Município de Porto Velho - RO - CEP - 76.903-847, denominada contratada prestou os serviços de preparo e entrega de Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial no Hemocentro, de forma contínua, em quantidades, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência de nº 0046782123 e seus anexos, como:

- fornecimento de lanches a serem entregues prontos para o consumo, conforme composição do cardápio.
- Fornecimento de marmixes que serão entregues de acordo com a requisição da relação de plantonistas.
- Fornecimento de gêneros alimentícios como café, açúcar, leite e concentrado de sucos

CONTRATO Nº 502/2024/PGE-FHEMERON
PROCESSO SEI Nº 0052.004223/2023-35

TEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE POR KIT	QUANTIDADE ANUAL
1	Serviço de preparo e entrega de: Opção 01: 01 (um) sanduíche tipo misto fino pão francês (50g) com uma fatia de presunto (20g), uma fatia de queijo muçarela (20g), untado com margarina; uma fatia de bolo (50g) sobremesas variadas; 200 ml de suco de frutas em embalagem individual; 200 ml de achocolatado. Opção 02: 01 (um) sanduíche tipo misto fino pão francês (50g) com duas fatias de mortadela (20g cada), untado com margarina; uma fatia de bolo (50g) sobremesas variadas; 200 ml de suco de frutas em embalagem individual; 200 ml de achocolatado. Obs: Os itens de cada opção deverão estar acondicionados individualmente em recipientes descartáveis, em embalagem primária transparente e devidamente lacrada podendo haver modificações, desde que seja para melhor, na embalagem deverá conter data de fabricação e data de validade.	SERVIÇO	1	62.981

Importante destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PROSERVICE devidamente habilitada nos grupos: 01, 03, 04 e 06 demonstra compatibilidade em característica à parcela de maior relevância, conforme acima exposto, bem como, compatível em quantitativos na ordem de 62.981 serviços, sendo que a quantidade exigida de comprovação no edital é de 2.431 serviços. Portanto, não procedem as insurgências da recorrente.

Quanto à alegação de que a empresa PROSERVICE apresentou no âmbito do certame certidão negativa municipal com prazo de validade expirado, cumpre ressaltar que a licitação teve sua sessão inaugural no dia 29/05/2026. Assim, a certidão negativa municipal da referida empresa anexada no ID (1013749) tem como prazo de validade o dia 04/06/2026:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Avenida 7 de Setembro, nº 744, Centro, Porto Velho - RO

Nº 90723 / 2026

CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS E DE RENDAS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Assunto:	PROSERVICE LTDA
CPF/CNPJ:	22.881.445/0001-60
Endereço:	Rua GETÚLIO VARGAS ESQUINA COM RUA ABUNA Nº1973 - SALA C - SAO JOAO BOSCO - Porto Velho-RO CEP: 76803-148
Finalidade:	Para fins de Direito
Código CIB:	

Resusado o direito da Fazenda Pública **MUNICÍPIO** de cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do suposto passivo acima identificado que visem a ser ignorados, certifica-se que **CONSTATADO** não ter o contribuinte suscitado nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão se refere à situação de direito passivo no âmbito do Município de Porto Velho e abrange inclusive as demais receitas municipais definidas no Art. 139 do Código Tributário e de Rendas do Município (CTRM).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Emitida em: Terça-feira, 5 de Maio de 2026, Porto Velho - RO

A autoridade desta certidão poderá ser confirmada via internet, na página da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no endereço: <https://www.portovelho.ro.gov.br>

Validade: 30 dias até 04/06/2026

Chave de validação: 91e17586

Desta forma, resta comprovado que não assiste razão às alegações da recorrente.

No que concerne às demais insurgências veiculadas pela empresa recorrente, especificamente quanto aos critérios estruturais do ato convocatório, tais como a suposta aglutinação indevida de lotes, a ausência de memória de cálculo detalhada e a falta de justificativa técnica para os quantitativos demandados, cumpre suscitar, preliminarmente, a ocorrência da preclusão temporal. De plano, imperioso destacar que a legislação estabelece momento oportuno para que os licitantes e cidadãos questionem as regras fixadas no edital.

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como, conforme disposto no subitem 12.1 do edital, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento deve ser formalizado no prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, no caso concreto, que a recorrente não impugnou o edital no prazo legalmente assinalado, vindo a manifestar seu inconformismo, quando o certame já se encontra na fase de julgamento dos documentos de habilitação. Por conseguinte, esta agente de contratação manifesta-se pelo **não conhecimento** dos arguições da recorrente.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO**, porquanto o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Submete-se a presente decisão à análise da autoridade superior, para julgamento e decisão final.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeira

Referências:

1. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.)
2. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 1585/2015 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. André de Carvalho.



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente**, em 08/07/2026, às 12:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1186960** e o código CRC **18A94E9E**.

002.000287/2026-03

0800478v51